



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**  
**AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.561, DE 2014 E 6.489, DE 2016.**

Dispõe sobre o implante em seres humanos de identificação em forma de chips e outros dispositivos eletrônicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o implante em seres humanos, independentemente da idade, de identificação a título de RG, CPF ou código de barras em forma de chips, fios ópticos e outros produtos similares na camada subcutânea ou superficial da pele, derme e epiderme, cartilagem, órgãos internos, músculos, ossos, cabelos ou tatuagem, ressalvados os casos que sentença condenatória obrigue e se autorizado pela pessoa ou por seu representante legal.

§ 1º O disposto no caput abrange qualquer dispositivo eletrônico ou eletromagnético que permita rastreamento via satélite ou GPS (Global Positioning System), telefonia, rádio ou antenas.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará responsabilização administrativa, cível e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO**  
**Presidente**